



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13629.000257/98-77
Recurso nº : 121.392
Matéria : IRPJ E OUTROS. - EXS: 1993 e 1994
Recorrente : GILBERTO THOMAZ MARTINS DA COSTA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 07 de junho de 2000
Acórdão nº : 103-20.314

REVISÃO DE LANÇAMENTO - A revisão fiscal, instituto consagrado no Direito Tributário, tem por objetivo reparar possíveis erros cometidos no procedimento originário, buscando a verdade processual.
- Mantida a decisão recorrida.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILBERTO THOMAZ MARTINS DA COSTA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR, provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13629.000257/98-77

Acórdão nº : 103-20.314

Recurso nº : 121.392

Recorrente : GILBERTO THOMAZ MARTINS DA COSTA (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Pela interposição de recurso voluntário a este órgão de julgamento, a epigrafada, insatisfeita com a decisão prolatada pela instância prima, busca eximir-se da exigência tributária remanescente na peça vestibular de acusação de fls. autos, incidente de sua declaração Pessoa Jurídica - CGC - MF - 17.548.116/0001-62, ano base de 1993, apurando-se R\$ 15.561,18 de obrigação principal, afora as cominações legais, resultante de (o presente Auto de Infração originou-se da revisão sumária de sua declaração de rendimentos, correspondente ao ano - calendário de 1993 (DIRPJ/94), efetuada com base no art. 623, parágrafos 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80 (RIR/80).

A indiciada, preliminarmente, em seu pro, diz que haveria prejuízos a compensar no período fiscalizado, o valor de = Cr\$ 777.788,00 de 1992 e Cr\$ 116.053,00 do seguinte, acrescentando outrossim:

"No mês de dezembro/93, apurou-se Cr\$ 7.596.767,00, entretanto, o contribuinte possuía, na ocasião, exclusão a fazer relativa à diferença de Correção Monetária IPC - BTN (Lei n.º 8.200/91), de Cr\$ 12.668.633,00, resultando em prejuízo na soma de Cr\$ 5.071.866,00, restando, por isso, indevido o imposto neste mês".

Com outras considerações de praxe, pede a improcedência do feito fazendário.

O processo retornou à Repartição Preparadora, em forma de diligência, pleiteando-se, novo exame na escrita do contribuinte, sobre possível compensação de prejuízo fiscal acumulado, atinente ao ano calendário de 1992, e posteriores, como permitido pela legislação tributária, bem assim "a legitimidade dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13629.000257/98-77
Acórdão nº : 103-20.314

valores registrados na parte "B" do LALUR (cópia fls. 25), a título de saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF".

Procedida a revisão do processo, nos termos requeridos, e intimada a interessada para a presente ação de provas em seu favor, restou a informação fiscal de fls. 105 e 106 - autos, decidindo o julgador da instância "a quo", procedentes as acusações assacadas contra o sujeito passivo.

Ciente da decisão exarada que lhe foi desfavorável, a indiciada, com o depósito mínimo de seu débito, interpõe recurso nesta instância "ad quem", reiterando sua razões iniciais com roupagem nova, destarte, aduzindo, que seria impossível o atendimento aos documentos solicitados quando da diligencia, vez que não haveria obrigatoriedade para a guarda dos mesmos por mais de 5 anos, mas que, em seu poder, "possui parte da escrituração, pois mantém sob sua guarda os livros diários, os mapas de correção monetária, e o LALUR, os quais, se forem devidamente examinados e refeitas as compensações, culminarão por elidir as exigências tributárias".

Segundo o seu entendimento, não foram atendidas as disposições legais sobre a matéria fiscalizada, em especial, o Princípio do Contraditório, requerendo, na oportunidade, reexame dos atos praticados pelo sujeito ativo da obrigação tributária, pondo em destaque a compensação de prejuízos, e as contas que influenciariam a apuração do lucro real de seu estabelecimento.

Eis o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13629.000257/98-77
Acórdão nº : 103-20.314

VOTO

Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, Relator

Atentam os autos para o fato de ter sido detectado "lucro real" na escrita do contribuinte, diferente do declarado no exercício de 1993, vindo em consequência o lançamento indiciário, através do auto de infração de que se tem notícia.

O presente processo foi baixado em diligência junto ao órgão competente, para que a autoridade lançadora comprovasse ou não a compensação de prejuízo fiscal acumulado, relativo ao exercício fiscalizado, bem assim, o saldo devedor atinente à correção monetária, tudo devidamente explicitado pelo representante fazendário às fls. 105 e 106 do processo fiscal, e resumido pelo julgador singular em seu relatório, que adotamos em parte:

"Em atendimento ao referido pedido de diligência, foi informado pela autoridade lançadora, às fls. 105/06 que, nos meses de março/94, julho/94, setembro/94, outubro/94 e novembro/94, foram compensados de forma incorreta, os saldos de prejuízos existentes e que, após proceder-se aos ajustes desses valores, constatou-se que os saldos de prejuízos acumulados de períodos anteriores, foram zerados em novembro de 1994, restando, ainda, para o precitado mês, um lucro real correspondente a R\$ 2.192,00.

Quanto a legitimidade do "saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF", foi informado que o contribuinte não logrou comprovar o saldo inicial da referida conta correspondente ao valor registrado no seu livro LALUR, em 31/12/91, sob a mesma rubrica.

Importante observar, que não tem razão o contribuinte quando faz menção a prescrição e a decadência, quanto a guarda de documentos de sua escrita, por lapso temporal superior ao exigido pela lei".

O prazo decadencial é aquele período de tempo assinado em lei para que a fazenda pública constitua o crédito tributário, pelo lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13629.000257/98-77
Acórdão nº : 103-20.314

Flui ininterruptamente por cinco anos, tendo por termo inicial o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e não se confunde com meros prazos regulamentares para conclusão de tarefas fiscais, cuja eficácia está adstrita aos controles internos.

A intransigência do contribuinte não pode ser tomada em seu prol, por lhe caber o ônus da prova das exceções contidas em sua escrita.

Antes, eleva ao poder de convencimento dos demonstrativos fiscais, alçando-os a condição de verdade.

Quanto ao diligenciamento encomendado pelo julgador singular, teve como finalidade dirimir algumas dúvidas quanto ao exame fiscal, levantadas pela parte contrária.

O resultado dessa providencia poderia ser favorável tanto ao sujeito ativo da obrigação tributária, como é o caso dos autos, como ao sujeito passivo, fato ocorrido em outros processos.

E não existiu, qualquer sentido primitivo, eis que foram examinadas "in loco", todas as provas que a interessada diz possuir em favor do seu pleito, respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Como muito se escreveu e tergiversou durante a tramitação dos atos processuais, pouca coisa resta a lembrar, para o deslinde da controvérsia.

No final, a parte inconformada ainda insiste em novo reexame às provas apresentadas, em forma de perícia, como explicitado em seu recurso de fis., sob a tese de que "é indispensável para esclarecer a real situação física da recorrente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13629.000257/98-77
Acórdão nº : 103-20.314

e evitar o cerceamento de defesa e que logicamente, culminar com o cancelamento da autuação".

Tal requisito foi satisfeito de início pelo órgão singular de julgamentos, com a diligência "de ofício" estando nos autos provas não contestas pela suplicante, de uma tentativa grotesca de burlar os direitos da Fazenda Pública.

Em conclusão, não é mais possível satisfazer a pretensão da recorrente, uma vez que a condição de regularidade da solicitante, inexistente nos autos, cujo intuito é de procrastinar o feito fiscal.

Ante o exposto não merece nenhum retoque a tessitura processual da respeitável sentença, a qual mantenho em todo o seu teor.

Assim exposto,

VOTO - pelo recebimento do Recurso Ordinário por sua regularidade e no mérito, para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida, e a procedência do auto de infração que a este diz respeito.

Sala das Sessões, DF, em 07 de junho de 2000


ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR